(259/2026-E)

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOLICITAÇÃO, POR CANDIDATO REPROVADO, DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS PRODUZIDOS POR CADA EXAMINADOR PARA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS NA FASE ORAL OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TAIS DOCUMENTOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

[redacted] candidato reprovado no 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, solicita acesso aos documentos originais (filipetas, fichas, borderôs ou registros equivalentes) produzidos individualmente pelos examinadores quando da atribuição de sua nota na Prova Oral do mencionado certame, ou declaração de inexistência de tais documentos. Fundamenta seu pedido no art. 5º, XXXIII e LXXII, CF; art. 7º, I, "b", e III, Lei nº 12.527/2011; art. 18, II e IV, Lei nº 13.709/2018; art. 9º, § 2º, Res. CNJ 81/2009; e item 16 do Edital nº 01/2024.

Opino.

Inicialmente, cumpre anotar que o candidato apresentou, anteriormente, reclamação administrativa contra sua exclusão da classificação final do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, a qual foi rejeitada (fls. 16/29). Interposto recurso, a r. decisão proferida no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi mantida (fls. 113/122).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código 6I4S8E8Y.

Nos autos da referida reclamação administrativa (Processo nº 2025/140799), por meio da qual o reclamante se insurgiu contra sua exclusão da classificação final do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre os motivos de tal fato, o Conselho Superior da Magistratura já se posicionou quanto ao acesso de candidatos às notas de cada examinador na arguição oral, conforme ilustrativo trecho do voto nº 39.701 proferido pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Fernando Antonio Torres Garcia:

> "Vale ponderar que nada existe no edital a determinar a publicação de notas individualizadas, é dizer, de cada examinador na arguição oral, observando-se ainda que não há notícias de oportuna impugnação, pelo reclamante, aos seus dispositivos. Há somente a própria nota da prova oral, que vale dez pontos e possui, no cálculo final, peso 4, de acordo com o item 5.6.14 do edital.
>
> Em realidade, exatamente pela ausência de previsão específica no edital, tais notas individualizadas não podem ser consideradas existentes, pelo menos no contexto jurídico.
>
> Os princípios elencados na reclamação, inclusive com lastro na Constituição Federal e em leis ordinárias, mormente o da publicidade, por identidade de razões, não foram desrespeitados. A publicidade, na forma exposta no edital, foi respeitada no 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, e não poderia ser diferente.
>
> Importante acrescentar que a Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, ato que dispõe sobre os concursos públicos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código 6I4S8E8Y.

para outorga de delegações de notas e registro, não fixa a obrigatoriedade de tais notas individualizadas.

À evidência, conclusão contrária, a impor a disponibilização de notas por examinador, envolveria a fixação de etapa do certame não prevista, o que, por evidente, não pode ocorrer. E o completo desvirtuamento do ponto fulcral de um concurso público, a presidi-lo e a legitimá-lo, que corresponde exatamente ao absoluto respeito à normas do seu edital, não deve ser admitido."

A respeito, há também precedente recente do C. Conselho Superior da Magistratura:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame:

1. (...) apresentou reclamação administrativa contra a classificação final no 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. A reclamante, aprovada no concurso, questiona a ausência de notas individualizadas para cada arguição nos exames orais, a alegar que isso compromete os princípios da publicidade e da legalidade. Solicita a divulgação oficial das notas individuais de cada examinador e a revisão das notas publicadas no Edital nº 40/2025.

II. Questão em discussão

2. (i) A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de publicação das notas individualizadas dos exames orais fere os princípios da publicidade e da legalidade. (ii) A

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código 6I4S8E8Y.

questão também envolve a análise da possibilidade de revisão formal das notas lançadas na publicação oficial do Edital nº 40/2025.

III. Razões de decidir

3. O concurso público deve seguir rigorosamente as disposições do edital correspondente e a comissão examinadora deve atuar dentro desses limites. 4. Não há previsão no edital para a publicação das notas individualizadas por examinador e a nota da prova oral é única, nos termos da fórmula de cálculo da nota final estabelecida no Edital nº 01/2024.

IV. Dispositivo e tese

5. Reclamação administrativa improcedente.

Tese de julgamento: 1. A ausência de publicação das notas individualizadas não fere os princípios da publicidade e da legalidade, desde que o edital não preveja tal divulgação. 2. O Poder Judiciário não deve substituir a banca examinadora na atribuição de notas, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Legislação citada: CF/1988, art. 37, caput; Resolução CNJ nº 81/2009, art. 8º, § 1º.

Jurisprudência citada: STF, Tema 485, Repercussão Geral. TJSP, MS Cível nº 2210449-28.2025.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, v.u., j.17.9.25. CNJ, PCA nº 0007932-73.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Iracema Vale, m.v., j. 24.9.2019.” (CSM/SP – Reclamação Administrativa nº 140381/2025 – Rel. Des. Fernando Antonio Torres Garcia – j. 28/10/2025)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código 6I4S8E8Y.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Conselho Nacional de Justiça:

"EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FASE ORAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ANÁLISE DA MATÉRIA COM BASE NOS PEDIDOS INICIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS INDIVIDUALIZADAS POR EXAMINADOR. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS NOTAS REGULARMENTE OBSERVADO. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES FORMULADAS FORA DO PONTO SORTEADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA.

1. Impugnação da fase oral de concurso público para ingresso na carreira da magistratura federal.

2. Apesar de terem sido apresentados pleitos sucessivos, a análise da matéria recai sobre pedidos constantes da inicial, em decorrência do princípio da estabilização da demanda (artigo 329 do Código de Processo Civil).

3. Inexistência de previsão na Resolução CNJ nº 75/2009 quanto à divulgação das notas individuais atribuídas por cada examinador. Autonomia dos Tribunais.

4. Não demonstrada irregularidade no procedimento de atribuição e recolhimento de notas, efetuado conforme art. 65 da Resolução CNJ nº 75/2009.

5. Não compete ao CNJ controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código 6I4S8E8Y.

atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida.

6. Impossibilidade de revisão individualizada dos exames dos candidatos reprovados na fase oral de concurso público, por parte deste Conselho. Precedentes.

7. Improcedência dos pedidos." (CNJ – PCA – 0007932-73.2017.2.00.0000 – Rel. Conselheira Iracema Vale – j. 24/09/2019)

Como bem destacado nos referidos julgados, a ausência de divulgação das notas atribuídas por cada examinador, na prova oral, não afronta os princípios da publicidade e legalidade. Tampouco lesiona direito certo do candidato, uma vez que a pretendida medida não está prevista no Edital do certame ou na legislação que rege a matéria.

Destarte, não há que se permitir o acesso aos documentos pretendidos pelo requerente. Com efeito, se assim fosse, estaria sendo criada fase no concurso não estabelecida, originariamente, pela Banca Examinadora, o que, à evidência, não se pode admitir.

Do mesmo modo, não prospera o pedido de expedição de declaração formal de inexistência de tais documentos, uma vez que existiram e fundamentaram a atribuição de notas ao candidato, que, no entanto, a eles não tem acesso.

Por fim, mister consignar que, nos termos da decisão copiada a fls. 147/148, o candidato não havia apresentado nenhum requerimento à Comissão de Concurso quanto à divulgação de sua nota do exame oral, o que teria sido prontamente atendido.

E mais, a nota obtida pelo candidato no exame oral, qual seja, [redacted] foi devidamente informada ao C. Conselho Nacional de Justiça,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código 6I4S8E8Y.

nos autos do PCA nº 0008326-02.2025.2.00.0000, o que justifica sua reprovação no certame, como previsto no item 5.6.15 do Edital nº 01/2024:

> "5.6.15. O candidato que não obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) na Prova Oral será considerado reprovado."

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **indeferir** os pedidos de acesso aos documentos originais produzidos individualmente pelos examinadores quando da atribuição de nota ao candidato reprovado na prova oral do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, bem como de expedição de declaração formal de inexistência de tais documentos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código 6I4S8E8Y.

Pedido de Providências nº 2026/00063692

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido de acesso aos documentos originais produzidos individualmente pelos examinadores quando da atribuição de nota na prova oral do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, bem como de expedição de declaração formal de inexistência de tais documentos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (23/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00063692 e o código HG5Y568W.